



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que possa fundamentar a incidência de proteção especial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que possa fundamentar a incidência de proteção especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, nas situações elencadas no art. 5º, os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que motivado pela rejeição comete em nome do sentimento não correspondido agressões físicas e psíquicas que possa fundamentar a incidência de proteção especial.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 5º.....

IV – na ausência de relação íntima de afeto mútuo quando o agressor possui sentimento não correspondido. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

PL n.589/2024

inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente¹.

Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diuturna, vez que as mulheres ainda estão mais vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais e por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, estabeleceu, de forma definitiva, que a violência doméstica contra as mulheres resulta em uma grave violação de direitos humanos que impõe resposta e medidas eficazes do Estado. A Lei define que a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece por meio de qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, que é praticada em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Nesse

¹ file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

PL n.589/2024

sentido, para o disposto na lei é necessária à configuração de qualquer uma das situações elencadas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei de 11.340/06, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Logo, é indispensável que exista entre o homem e a mulher uma relação afetiva e estável, conforme segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, as agregadas esporadicamente;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente, de coabitação.

Neste contexto, o presente projeto acrescenta o inciso IV para incluir, nas situações elencadas no artigo 5º, os casos em que não há relação de afeto entre vítima e agressor, bastando a existência de afeto pelo agressor que motivado pela rejeição comete, em nome do sentimento, não correspondido, agressões físicas e psíquicas que possam fundamentar a aplicação de proteção especial. Isso porque, o amor idealizado não correspondido, impedido ou frustrado pode resultar em violência².

Ademais de um cenário tão crítico de violência para garantir a segurança e a vida das mulheres, a Lei Maria da Penha traz um dos mecanismos mais utilizados pelos magistrados nos casos de violência doméstica que são as medidas protetivas de urgência. Por intermédio delas, o agressor pode ser obrigado a se manter afastado da vítima e não entrar em

² <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/01/19/suspeito-de-perseguir-mulher-ha-7-anos-e-preso-marido-da-vitima-foi-agredido-com-socos-e-pontapes.ghtml>



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

contato, além de outras medidas que sejam necessárias para protegê-la da violência.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar às mulheres a proteção especial nos casos de violência em que não há relação de afeto mútuo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO